

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Márcio André Madeira de Vasconcelos
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Leandro Maciel do Nascimento

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Subsecretária das Sessões
Isabel Maria Figueiredo dos Reis

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES	02
ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS	04
DECISÕES MONOCRÁTICAS	10
ATOS DA PRESIDÊNCIA	22
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA	23
PAUTAS DE JULGAMENTO	25

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Sexta-feira, 17 de fevereiro de 2023

Publicação: Quinta-feira, 23 de fevereiro de 2023

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

Medidas Cautelares

PROCESSO: TC/001861/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS

UNIDADE GESTORA: P. M. DIRCEU ARCOVERDE, EXERCÍCIO 2023

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES (DFCONTRATOS)

REPRESENTADO: REGINALDO DE OLIVEIRA GOMES – PREFEITO MUNICIPAL

ADERALDO PEREIRA DIAS JUNIOR - PREGOEIRO

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO MONOCRÁTICA: 37/2023-GWA

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de **Representação** interposta pela DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES (DFCONTRATOS), com fundamento nas prerrogativas do art. 235, inciso I e parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte em face do Sr. REGINALDO DE OLIVEIRA GOMES - Prefeito do Município de Dirceu Arcoverde/PI e do Sr. ADERALDO PEREIRA DIAS JUNIOR - Pregoeiro em razão da não divulgação dos avisos dos Pregões Eletrônicos n.º 001, 002, 003 e 004/2023 da P. M. de Dirceu Arcoverde/PI, no sistema Licitações Web do TCE/PI.

Em síntese, a unidade técnica apontou que a Prefeitura Municipal de Dirceu Arcoverde/PI publicou no Diário Oficial dos Municípios do Piauí, do dia 10.02.2023, os avisos de licitação referente aos Pregões Eletrônicos n.º 001, 002, 003 e 004/2023, com data de abertura das propostas prevista para os dias 23 e 24.02.2023.

Entretanto, até a data de apresentação desta Representação (16.02.2023), a Prefeitura Municipal de Dirceu Arcoverde/PI não divulgou o aviso de tais certames no sítio eletrônico desta Corte de Contas, em inobservância ao art. 1º c/c art. 5º e 6º da Instrução Normativa TCE/PI n.º 06/2017.

Assim, como medida de prudência, pelo risco de prejuízo financeiro para a administração, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual n.º 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente art. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI n.º 13/11), a DFCONTRATOS sugeriu a CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS para SUSPENDER de IMEDIATO a sessão de abertura dos Pregões Eletrônicos n.º 001 e 002/2023, marcadas para o dia 23.02.2023, bem como dos Pregões Eletrônicos n.º 003 e 004/2023, marcadas para o dia

24.02.2023, da Prefeitura Municipal de Dirceu Arcoverde/PI, até o cadastramento de todas as informações necessárias no Sistema Licitações Web.

Este é o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES

Conforme relatado, a Prefeitura Municipal de Dirceu Arcoverde/PI não divulgou o aviso dos Pregões Eletrônicos n.º 001, 002, 003 e 004/2023 no sítio eletrônico desta Corte de Contas.

Com isso, constatou-se que a Prefeitura Municipal de Dirceu Arcoverde/PI descumpriu obrigação de informar seus certames licitatórios ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nos termos da Instrução Normativa TCE/PI n.º 06/2017, que estabelece o que segue:

Art. 1º Os órgãos dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, o Ministério Público e o Tribunal de Contas, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista, os consórcios, os fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado e pelos Municípios deverão cadastrar nos Sistemas Licitações, Contratos e Obras Web informações sobre procedimentos licitatórios, gerenciamento e adesões a sistemas de registro de preços e procedimentos administrativos de dispensa ou de inexigibilidade, bem como de contratos, inclusive quanto à execução de obras e serviços de engenharia.

§ 1º O cadastramento referido no caput far-se-á, mediante o envio de documentos e o preenchimento on-line dos formulários dos Sistemas Licitações, Contratos e Obras Web, disponibilizados na página do TCE/PI (www.tce.pi.gov.br), na forma e nos prazos definidos nesta Instrução Normativa.

§ 2º O cadastro referido neste artigo integrará a prestação de contas, constituindo-se em mecanismo de controle externo, não se regendo pela disposições da legislação de licitações e contratos.

§ 3º A divulgação das informações integrantes do cadastro no Sistema Licitações, Contratos e Obras Web é instrumento de transparência e de cidadania, não constituindo publicidade para efeito da legislação de licitações e contratos. (...)

Art. 5º No cadastro dos avisos de abertura dos procedimentos, o responsável deverá informar todos os veículos utilizados para sua publicação, especificando a data da divulgação e, no campo do complemento, o meio de publicidade utilizado. Parágrafo único. O convite ou o edital do procedimento, com todos os seus respectivos anexos, deverão ser disponibilizados no cadastro referido neste artigo.

Art. 6º O preenchimento eletrônico das informações relativas à abertura do procedimento deverá ocorrer até o dia útil imediatamente posterior ao da última publicação do aviso de licitação.

§ 1º Ocorrendo reabertura de prazo em razão de alterações no instrumento convocatório que venham a afetar a formulação das propostas, o responsável deverá anexar o edital ou o convite modificado, com seus respectivos anexos, no mesmo prazo estabelecido no caput deste artigo.

§ 2º Caso haja alteração no convite ou edital do procedimento, o responsável deverá prestar as informações no sistema e disponibilizar a errata do instrumento convocatório até o dia útil imediatamente posterior à sua edição.

§ 3º Nas hipóteses dos §§ 1º e 2º, deverá o responsável proceder às retificações e às justificativas que se fizerem necessárias ao esclarecimento da alteração ocorrida, informando-as no sistema. (...)

Pelo exposto, conclui-se que a Prefeitura Municipal de Dirceu Arcoverde/PI, ao não informar a abertura dos Pregões Eletrônicos nºs 001, 002, 003 e 004/2023 ao TCE/PI, nos termos e no prazo estabelecido pela Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017, descumpriu seus dever de prestar contas, além de ter prejudicado a transparência e o controle social dos referidos certames.

2.2 – DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR: “FUMUS BONI JURIS” E “PERICULUM IN MORA”

Os fatos expostos, sem sombra de dúvida, reclamam a atuação desta Corte de Contas que, por esta relatoria, em decisão monocrática e de ofício, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para sustar a execução de ato ilegal. A análise é de natureza perfunctória e em juízo de cognição sumária, com vistas a verificar a presença, no caso concreto, do fumus boni juris e do periculum in mora.

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a

possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, inclusive com previsão específica na Lei n. 5.888/2009, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaques.

Para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do periculum in mora (traduzido na situação de perigo da questão) e do fumus boni juris (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Quanto à concessão de Medida Cautelar, vejo configurados os requisitos ensejadores para a sua concessão, senão vejamos.

Demonstra-se presente o periculum in mora e o fumus boni juris, na medida em que a demora na apreciação do caso pode causar prejuízos para a transparência e competitividade do certame, uma vez que o edital e seus anexos não estão acessíveis ao grande público por meio do sistema Licitações Web, seja para controle social, ou conhecimento da licitação por parte de possíveis participantes.

No caso vertente configura-se caso de liminar inaudita altera pars, diante do risco de ineficácia da decisão de mérito, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11).

Assim, como medida de prudência e a fim de afastar a ocorrência de possíveis prejuízos a transparência e competitividade do certame, demonstra-se prudente a concessão de medida cautelar em face da Prefeitura Municipal de Dirceu Arcoverde.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, decido, cautelarmente, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11), o que segue:

a) pela **concessão da Medida Cautelar** para determinar que o Sr. REGINALDO DE OLIVEIRA GOMES – PREFEITO MUNICIPAL DE DIRCEU ARCOVERDE suspenda de IMEDIATO a sessão de abertura dos Pregões Eletrônicos nº 001 e 002/2023, marcadas para o dia 23.02.2023, bem como dos Pregões Eletrônicos nº 003 e 004/2023, marcadas para o dia 24.02.2023, da Prefeitura Municipal de Dirceu Arcoverde/PI, até o cadastramento de todas as informações necessárias no Sistema Licitações Web, com a consequente reabertura dos prazos para a sessão de recebimento das propostas, nos termos do art. 21, § 4º da Lei nº 8.666/93;

b) após, sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria das Sessões para a devida publicação desta Medida Cautelar;

c) Determino, ainda, que seja **NOTIFICADO** por TELEFONE, EMAIL, FAX, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI, do Sr. REGINALDO DE OLIVEIRA GOMES - Prefeito do Município de Dirceu Arcoverde/PI e do Sr. ADERALDO PEREIRA DIAS JUNIOR - Pregoeiro desta decisão monocrática, para que tomem as necessárias providências no âmbito administrativo;

d) Determino a CITAÇÃO, por meio da Diretoria Processual, do Sr. REGINALDO DE OLIVEIRA GOMES - Prefeito do Município de Dirceu Arcoverde/PI e do Sr. ADERALDO PEREIRA DIAS JUNIOR - Pregoeiro, para que se manifestem sobre as ocorrências relatadas e apresentem defesa, em 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 455, parágrafo único, do Regimento Interno TCE/PI, da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, conforme art. 259, I, Regimento Interno TCE/PI;

e) Por fim, encaminhe-se o feito ao Plenário para apreciação da presente medida, nos termos do art. 87, § 2º da Lei nº 5.888/09.

Teresina, 17 de fevereiro de 2023.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO TC/023951/2017 APENSANDO AO TC/005927/2017

ACÓRDÃO Nº 002/2023 - SPC

DECISÃO Nº 002/2023.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO REFERENTE AO FATO DE QUE ATÉ A PRESENTE DATA, NOTADAMENTE EM ATENDIMENTO AO QUE DISPÕE A RESOLUÇÃO TCE Nº 18/2016, FORAM CONSTATADAS PENDÊNCIAS NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE VALENÇA DO PIAUÍ, RELATIVO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017, ESSENCIAIS À ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

REPRESENTADO(A): MARIA DE FÁTIMA MACHADO LIRA – GESTORA DO FMPS.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

REPRESENTAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FMPS. ATRASO NO ENVIO DE PEÇAS E/OU NÃO ENVIO DE PEÇAS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. PROCEDÊNCIA.

1. O envio extemporâneo da prestação de contas mensal não sana a irregularidade pelo atraso, pois segundo o art. 3º da Resolução TCE nº 09/2014, a prestação de contas mensal deve ser enviada até 60 (sessenta) dias subsequentes ao mês vencido. Ademais, merece igual observância o art. 33, inciso II, Constituição Estadual;

2. O envio posterior, em forma documental, de peças componentes da prestação de contas não sana a irregularidade apontada.

Sumário: Representação contra o FMPS da P.M. de Valença do Piauí. Exercício 2017. Procedência. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: pendências nas prestações de contas do Fundo de Previdência Municipal de Valença do Piauí, relativo ao exercício financeiro de 2017, essenciais à análise da prestação de contas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 03 do processo TC/005927/2017, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 09, do processo

OUVIDORIA

TRIBUNAL DE CONTAS DO PIAUÍ

INFORMAÇÕES . SUGESTÕES . RECLAMAÇÕES . ELOGIOS

(86) 3215 - 3987

ouvidoria@tce.pi.gov.br

(86) 98173-4269

Av. Pedro freitas 2100
Centro Administrativo/Teresina-PI

www.tce.pi.gov.br/ouvidoria

TC023951/2017, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/34 da peça 81, do processo TC/005927/2017, o contraditório da Divisão de Fiscalização do Regime Próprio de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/06 da peça 85, do processo TC/005927/2017, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/29 da peça 89, do processo TC/005927/2017, e conforme os fundamentos expostos no voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/46 da peça 96, do processo TC/005927/2017, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela procedência da Representação.

Presentes: Cons. Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons^a. Rejane Ribeiro Sousa Dias, (acompanhando a sessão como ouvinte).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Primeira Câmara nº 01, em Teresina, 24 de janeiro de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons. KLEBER DANTAS EULÁLIO

Relator

Nº PROCESSO: TC/005008/2022

ACÓRDÃO Nº 039/2023-SPL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO DE 2022)

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRA DO PIAUÍ-PI

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO PIAUÍ REPRESENTADA: RAIMUNDA NONATA TELES DE SOUSA (PRESIDENTE)

ADVOGADO: ADERSON BARBOSA RIBEIRO SÁ FILHO (OAB/PI Nº 12.963)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL. DESCUMPRIMENTO DA LEI DE INFORMAÇÃO (LEI Nº 12.527/2011) E DA IN TCE-PI 01/2019.

1. Considerando a obrigação do gestor em manter as informações públicas em sitio eletrônico, conforme demanda a legislação pátria; a ausência ou a irregularidade em Portal da Transparência, além de aplicação de multa, enseja determinação para correção imediata do portal eletrônico.

SUMÁRIO: Representação contra a Câmara Municipal de Ribeira do Piauí, exercício financeiro de 2022. Procedência. Aplicação de multa. Determinação. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição inicial de representação, às fls. 01/04 da peça 01, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 13, o contraditório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal, às fls. 01/05 da peça 16, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 19, a sustentação oral do Advogado Aderson Barbosa Ribeiro Sá Filho (OAB/PI nº 12.963), que se reportou ao objeto da representação, o voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/05 da peça 27, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto da Relatora, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua procedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Raimunda Nonata Teles de Sousa** (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a **250 UFR-PI** (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **expedição de determinação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao(à) atual gestor(a) da **CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRA DO PIAUÍ-PI**, para que, no **prazo de 60 (sessenta) dias**, promova a inserção de dados no sitio eletrônico do órgão, de forma a adequar e atualizar a referida página na Internet ao que disciplina a Lei Complementar nº 101/2000 (mormente o artigo 48, caput, do referido diploma), Lei nº 12.527/2011 (artigo 8º) e Instrução Normativa TCE-PI nº 01/2019, seguindo as observações deste parecer.

Presentes: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 04, em 14 de fevereiro de 2022.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

Nº PROCESSO: TC/006831/2022

ACÓRDÃO Nº 040/2023 – SPC

ASSUNTO: CONTA DE GESTÃO (EXERCÍCIO DE 2021)

UNIDADE GESTORA: AGÊNCIA DE FOMENTO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PIAUÍ S/A

GESTOR: LUIZ CARLOS EVERTON DE FARIAS (DIRETOR-PRESIDENTE)

RESPONSÁVEIS: CLAUDIMAR COSTA E SILVA (GERENTE DE RISCO E CONTROLE INTERNO)

RESPONSÁVEIS: EMMANUELLA LIBÂNIO TAVARES (PRESIDENTE DA CPL) 07/06/2021 A 31/12/2021

RESPONSÁVEIS: TEMÍSTOCLES BATISTA DE OLIVEIRA (MEMBRO DA CPL) 07/06/2021 A 31/12/2021

RESPONSÁVEIS: VALDENE CLEMENTINO SANTOS (MEMBRO DA CPL) 07/06/2021 A 31/12/2021

RESPONSÁVEIS: TEMÍSTOCLES BATISTA DE OLIVEIRA (FISCAL DE CONTRATO)

RESPONSÁVEIS: IEDA VISGUEIRA SILVA MENDES (FISCAL DE CONTRATO)

RESPONSÁVEIS: VALDENE CLEMENTINO SANTOS (FISCAL DE CONTRATO)

ADVOGADO(S): KATY SAMARA CARVALHO PRUDÊNCIO SOUSA (OAB/PI Nº 12.398)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO. ACHADOS DE CARÁTER FORMAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE CAPAZ DE CAUSAR A REPROVAÇÃO DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA.

Inobstante a existência de impropriedades, não se pode deixar de considerar a prestação dos serviços contratados e a ausência de malversação de recurso público, razão pela qual faz-se necessário votar pela regularidade com as devidas ressalvas, bem como aplicar multa ao responsável.

SUMÁRIO: Agência De Fomento E Desenvolvimento Do Estado Do Piauí S/A. Contas de Gestão. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Decisão unânime.

Síntese das impropriedades: 1. Ausência de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista nos pagamentos da despesa pública; 2. Ausência da devida instrução processual contrariando a Lei de Processo Administrativo; 3. Ausência de manifestação do controle interno, contrariando a Instrução Normativa TCE/PI nº 05/17; 4. Cadastramento e publicações de contratos efetuados fora do prazo, contrariando o art. 11, caput, da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017; 5. Informações de gestores e fiscais de contratos efetuados fora do prazo contrariando a Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017; 6. Ausência de cadastro de informações relativas à execução dos contratos no Sistema Contratos Web do TCE/PI, violação a Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017; 7. Ausência de prestação de contas contrariando a Instrução Normativa TCE nº 08/2020.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/36 da peça 05, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 69, o contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/29 da peça 72, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/11 da peça 75, o voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/10 da peça 79, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade** com ressalvas, sob a gestão do Sr. Luiz Carlos Everton de Farias (*Diretor-Presidente*), com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto da Relatora.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. **Luiz Carlos Everton de Farias** (Diretor-Presidente), no valor correspondente a **150 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Primeira Câmara nº 04; em Teresina-PI, 14 de fevereiro de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobres Rodrigues

RELATORA

Nº PROCESSO: TC/021125/2019

ACÓRDÃO Nº 041/2023 – SPC

ASSUNTO: DENÚNCIA (EXERCÍCIO DE 2019)

UNIDADE GESTORA: P. M. DE PEDRO II

DENUNCIANTE: FRANCISCO OSMAR OLIVEIRA E OUTROS (VEREADORES)

DENUNCIADO: ALVIMAR OLIVEIRA DE ANDRADE (PREFEITO)

DENUNCIADO: JOÃO MANOEL DA CRUZ (SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA)

ADVOGADOS DO DENUNCIADO: FERNANDO FERREIRA CORREIA LIMA (OAB/PI Nº 6.466) E BRUNO FERREIRA CORREIA LIMA (OAB/PI Nº 3.767)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: DENÚNCIA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IRREGULARIDADE NA DOCUMENTAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA.

Constatada a ausência de documentos relevantes no processo licitatório, a exemplo da ausência de termo de aditivo e de recebimento provisório e definitivo da obra; deve-se aplicar multa ao gestor, com a expedição de determinações, quando cabíveis.

SUMÁRIO: Prefeitura de Pedro II. Denúncia. Procedência parcial. Conhecimento. Aplicação de multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição inicial de denúncia, às fls. 01/29 da peça 01, as certidões da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 10 e fl. 01 da peça 31, o relatório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia DFENG, às fls. 01/13 da peça 16, o contraditório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia-DFENG, às fls. 01/10 da peça 34, o termo de conclusão de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia-DFENG, à fl. 01 da peça 35, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 36, o voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/06 da peça 40, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, em consonância com a opinião técnica e jurídica emitida pela divisão técnica do TCE/PI, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto da Relatora, pelo **conhecimento** da presente denúncia e, no mérito, pela sua **procedência parcial** (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), “ante a existência das impropriedades encontradas pela Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano (peça 16)”.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **João Manoel da Cruz** (Secretário Municipal de Infraestrutura), no valor correspondente a **250 UFR-PI** (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas- FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Primeira Câmara nº 04; em Teresina-PI, 14 de fevereiro de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobres Rodrigues

RELATORA

Nº PROCESSO: TC/016882/2020

PARECER PRÉVIO Nº 023/2023 - SPC

ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO 2020)

UNIDADE GESTORA: P. M. DE BARRA D'ALCÂNTARA

GESTOR: FRANCISCO CLAUDISON DE BRITO SOUSA (PREFEITO)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 06/02/2023 A 10/02/2023

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL. ÍNDICE DE GASTOS COM PESSOAL DO EXECUTIVO ACIMA DO LIMITE LEGAL. IRREGULARIDADE GRAVÍSSIMA. MACULAÇÃO DAS CONTAS.

Gastos com pessoal do executivo excessivamente acima do limite legal, sem nenhuma justificativa contábil ou jurídica; maculam as contas de governo com a emissão de parecer prévio recomendando a reprovação das contas, tendo em vista a flagrante violação da Lei de Responsabilidade Fiscal.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Barra D' Alcântara, exercício 2020. Emissão de parecer prévio recomendando a reprovação. Recomendação. Decisão Unânime.

Síntese das falhas apuradas, após o contraditório: 1. Metas de despesas previstas no PPA, LDO e LOA divergentes; 2. Alteração da despesa fixada sem instrumento legal autorizativo; 3. Queda e oscilação na arrecadação da receita tributária; 4. Divergências nos saldos dos recursos disponíveis do FUNDEB; 5. Descumprimento do limite legal com despesa de pessoal (65,35%), com os devidos alertas emitidos pelo TCE-PI; 6. Repasse para Câmara Municipal superior ao limite constitucional; 7. Déficit na execução orçamentária, conforme balanço orçamentário; 8. Insuficiência financeira para cobertura de restos a pagar, conforme balanço financeiro; 9. Divergências entre as informações prestadas do Balanço Financeiro via Sagres Contábil daquelas registradas no Anexo 13 do Balanço Geral; 10. Quociente da situação financeira, no balanço patrimonial, indicando déficit financeiro; 11. Divergências entre informações prestadas no Sagres Contábil e as apontadas na Demonstração das Variações Patrimoniais encaminhadas via Documentação Web; 12. Aumento do saldo da dívida fluutuante; 13. Descumprimento das metas fiscais; 14. Distorção idade-série; 15. Portal da Transparência em nível deficiente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I DFAM, às fls. 01/43 da peça 25; o contraditório simplificado da II DFAM, às fls. 01/03 da peça 35; a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/11 da peça 40; e o voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/11 da peça 43; e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, **unânime**, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **reprovação da presente prestação de contas de governo**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09.

Decidiu a Primeira Câmara Virtual, ainda, **unânime**, pela **expedição de recomendação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual **gestor da PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA D'ALCÂNTARA**, que deverá ser cientificado por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial, nos termos do art. 268 do RI/TCE-PI, no sentido de que:

1. Observe o prazo de 10 dias úteis para a publicação de decretos, na forma do art. 28, caput, inciso II c/c parágrafo primeiro da Constituição Estadual do Piauí;
2. Envie esforços para arrecadar efetivamente os impostos de as competência a fim de que o município não fique refém dos repasses constitucionais;
3. Empreenda esforços para que se visualize, a cada exercício avaliado por esta Corte de Contas, uma política educacional mais adequada para implementar as diretrizes do Programa Nacional de Educação – PNE implementar uma política educacional mais adequada para alcançar as diretrizes do Programa Nacional de Educação – PNE;
4. Atenda, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE nº 01/2019, para adequar-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação;
5. Providencie a recondução do gasto com despesa de pessoal do poder executivo ao limite definido no art. 20 da LRF, de acordo com o art. 23 da mesma Lei.

Presentes: Flora Izabel Nobre Rodrigues, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e os(as) conselheiros(as) substitutos(as) Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas: Plínio Valente Ramos Neto.
Sessão da Primeira Câmara Virtual, em Teresina, 10 de fevereiro de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobres Rodrigues
RELATORA

Nº PROCESSO: TC/016924/2020

PARECER PRÉVIO Nº 024/2023 - SPC

ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO 2020)

UNIDADE GESTORA: P. M. DE COLÔNIA DO GURGUÉIA

GESTORA: ALCILENE ALVES DE ARAÚJO (PREFEITA)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 06/02/2023 A 10/02/2023

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL. EXERCÍCIO 2020. FALHAS FORMAIS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

As ocorrências constatadas não possuem o condão de ensejar a reprovação das contas em apreço; portanto, recomenda-se a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, c/c o art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Colônia do Gurguéia, exercício 2020. Emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas. Decisão Unânime.

Síntese das falhas apuradas, após o contraditório: 1. Publicação de Decretos fora do prazo estabelecido pela Constituição Estadual; 2. Déficit na apuração quociente de disponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar; 3. Descumprimento do Resultado Primário; 4. Déficit na apuração do Quociente da Situação financeira (QSF) apurado no balanço patrimonial; 5. Distorção idade-série.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I DFAM, às fls. 01/36 da peça 15; o contraditório simplificado da II DFAM, às fls. 01/08 da peça 35, a manifestação do

Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 38; e o voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, fl. 01/08 da peça 41; e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, **unânime**, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09.

Presentes: Flora Izabel Nobre Rodrigues, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e os(as) conselheiros(as) substitutos(as) Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas: Plínio Valente Ramos Neto
Sessão da Primeira Câmara Virtual, em Teresina, 10 de fevereiro de 2023.

(assinado digitalmente)
Cons.^a Flora Izabel Nobres Rodrigues
RELATORA

Nº PROCESSO: TC/014332/2022

ACÓRDÃO Nº 32/2023-SPL

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (EXERCÍCIO DE 2018)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRAS

EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO LAGES MONTE - PREFEITO

ADVOGADO(S): RAFAEL ORSANO DE SOUSA – OAB/PI Nº 6.968 (PROCURAÇÃO À PEÇA 5)

RELATOR: JAYLSON FABIAHN LOPES CAMPELO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

EMENTA: PROCESSUAL. VÍCIO NO PROCEDIMENTO DE VOTAÇÃO. NULIDADE.

1. Excepcionalmente, quando não restar comprovada a certeza do teor do voto de todos os membros do quórum, a nulidade da votação é medida que se impõe, com a realização de novo julgamento.

Sumário: Embargos de Declaração. Prefeitura Municipal de Barras. Exercício de 2018. Pelo conhecimento dos embargos e no mérito, pelo provimento. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, dispensada a manifestação do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 435 do Regimento Interno, decidiu o Plenário, à unanimidade, pelo **conhecimento**

dos Embargos de Declaração, e no mérito, pelo seu **provimento**, eis que presente a obscuridade apontada pelo embargante, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 17).

Ausente na sessão quando do julgamento do presente processo o Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Presentes os(as) Conselheiros(as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente na sessão por motivo justificado), e Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente na sessão por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 003, em 09 de fevereiro de 2023.

(assinado digitalmente)
Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo
RELATOR



Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC Nº 000252/2023

PROCESSO: TC Nº 000055/2023

REPUBLICAÇÃO POR ERRO FORMAL

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADA: MARIA DOS REMÉDIOS MELO DE SOUSA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT – FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 042/2023 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida à servidora **Maria dos Remédios Melo de Sousa**, CPF nº 097.516.103-20, ocupante do cargo de Assistente Técnico de Saúde, especialidade Auxiliar de Enfermagem, referência “C2”, Matrícula nº 027793, da Fundação Municipal de Saúde (FMS) de Teresina-PI.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria de nº 1.308/2022 – (Peça 01, fls. 55 e 56), publicada no Diário Oficial do Município de Teresina-PI, Ano 2022, Nº 3.379, de 21/10/2022, concessiva da **Aposentadoria por Idade Tempo de Contribuição**, da Sr.^a **Maria dos Remédios Melo de Sousa**, nos termos do arts. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da EC nº 47/05, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 2.955,42** (Dois mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e dois centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento, conforme a Lei Complementar Municipal nº 4.485/2013, c/c a Lei Complementar Municipal nº 5.479/2019.....	R\$ 2.955,42
TOTAL DE PROVENTOS A RECEBER	R\$ 2.955,42

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 16 de fevereiro de 2023.

Assinado digitalmente

Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Relatora

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): TERESINHA DE JESUS MARTINS ARÊA LEÃO

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO 031/2023 – GKE

Trata-se **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida à servidora **Teresinha de Jesus Martins Arêa Leão**, CPF nº 349.235.943-49, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe IV, Padrão “A”, Matrícula nº 0069752, da Secretaria de Cultura do Estado do Piauí, Ato Concessório publicado no D.O.E. de nº 243, em 23/12/2022 (fl. 212, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2023PA0068 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar a Portaria de nº 1729/2022 (fl. 211, peça 01), datada de 09/12/2022**, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com a **regra de transição - Art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005**, garantida a paridade, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.155,77 (Dois mil, cento e cinquenta e cinco reais e setenta e sete centavos)** mensais.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 000016/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): FRANCISCO CARLOS TEIXEIRA

PROCEDÊNCIA: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO 032/2023 – GKE

Trata-se **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida ao servidor **Francisco Carlos Teixeira**, CPF nº 077.058.323-72, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Motorista, referência “C6”, Matrícula nº 001759, da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos (SEMA) de Teresina-PI, Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Município de Teresina nº 3.399, em 23/11/2022 (fls. 87/88, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2023PA0059 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar a Portaria de nº 1.452/2022 (fls. 78/79, peça 01), datada de 14/11/2022**, concessiva de aposentadoria à requerente, nos termos dos **artigos 6º e 7º, da EC nº 41/2003, c/c o art. 2º, da EC nº 47/2005**, com proventos integrais, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.435,29 (Um mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e vinte nove centavos)** mensais.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO TC- Nº TC/000009/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: MARIA DO ROSÁRIO PEREIRA DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 036/23 – GRD

Trata o processo de Pensão por Morte, sub judice, requerida por **Maria do Rosário Pereira da Silva**, sob o CPF nº 989.760.603-34, na condição de Cônjuge, em razão do falecimento do segurado Sr. Luiz Gonzaga da Silva, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional de Infraestrutura, especialidade Trabalhador, Referência “A5”, matrícula nº 009224, lotado, quando em atividade, na Secretaria Municipal de Serviços Urbanos de Teresina – SEMSUR, falecido em 03/11/2021, com fulcro nos arts. 20 e 21 da lei municipal nº 2.969/2001, com nova redação dada pela lei municipal nº 3.415/2005 c/c arts. 16, 17, 22, 105, inciso II, 111 e 113 do Decreto Federal nº 3.048/1999, com nova redação dada pelo decreto nº 10.410/2000, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 3.401/2022, concessiva da pensão da interessada, ato publicado no Diário Oficial dos Municípios em 25/11/2022 (peça 01), com proventos mensais no valor de R\$ 606,00 (seiscentos e seis reais), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira, em Teresina, 15 de fevereiro de 2023.

(Assinado Digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC/000044/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE

INTERESSADA: DOROTEIA MEDEIRO DE SOUZA ALMEIDA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CORRENTE-PI

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: CONSELHEIRA REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 034/23 – GRD

Trata o processo de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE** com proventos integrais, concedida à servidora **Srª. DOROTEIA MEDEIRO DE SOUZA ALMEIDA, CPF Nº 918.300.793-87**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 256, lotada na Secretaria Municipal de Educação do Município de Corrente-PI, com arrimo no art. 3º da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFARP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria Nº471/2022-CORRENTEPREV**, concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial dos Municípios do Piauí, Ano XX, Edição IVDCXX do dia 16/12/2022, com **proventos mensais no valor total de R\$1.575,60 (um mil quinhentos e setenta e cinco reais e sessenta centavos)** compreendendo R\$1.212,00 (um mil duzentos e doze reais) de Vencimento; R\$242,40 (duzentos e quarenta e dois reais e quarenta centavos) de Adicional de Tempo de Serviço e R\$121,20 (cento e vinte e um reais e vinte centavos) de Gratificação Adicional, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 15 de fevereiro de 2023.

(assinado digitalmente)
Consª. Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO TC/000204/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA EDILEUSA PEREIRA DO Ó

ÓRGÃO DE ORIGEM: FMPS-FUNDO MUNIC. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BOM JESUS

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 023/23 – GRD

Trata o processo de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com proventos integrais, concedida à servidora **Srª. Maria Edileusa Pereira do Ó**, CPF nº 256.372.153-91, Professora, 40 horas, classe “C”, nível V, Matrícula nº 15-1, da Secretaria de Educação do município de Bom Jesus-PI, com arrimo no art. 3º da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria nº 334/22** – de 10 de novembro de 2022, concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial dos Municípios, Edição IVDCCVI do dia 25/11/2022, com proventos mensais no valor total de R\$ 6.649,52 (seis mil, seiscentos e quarenta e nove reais e cinquenta e dois centavos) autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Dias em Teresina, 14 de fevereiro de 2023.

(assinado digitalmente)
Consª. Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO: TC/000336/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO: RIZOMAR DOS REIS MACEDO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

RELATORA: CONSELHEIRA REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 41/23 – GRD

Trata o processo de **TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA** de **RIZOMAR DOS REIS MACEDO, CPF Nº 474.233.153-20**, 3º Sargento, Matrícula nº 015951-4, lotado no 5º BPM de Teresina-PI, da Polícia Militar do Estado do Piauí.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** o Ato Concessório (Peça 01), datado de 06 de dezembro de 2022, concessivo da Transferência para Reserva Remunerada do interessado, a pedido, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº230, de 06/12/2022, com proventos mensais no valor total de R\$4.045,62 (quatro mil quarenta e cinco reais e sessenta e dois centavos) compreendendo R\$3.997,88 (três mil novecentos e noventa e sete reais e oitenta e oito centavos) a Subsídio e R\$47,74 (quarenta e sete reais e setenta e quatro centavos) de Gratificação por Curso de Polícia Militar.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 16 de fevereiro de 2023.

(Assinado Digitalmente)
Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO TC/01163/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: BERNALDINA ÀGUIDA VIEIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE VALENÇA-PI

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: CONSELHEIRA REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 033/23 – GRD

Trata o processo de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** com proventos integrais, concedida à servidora Sr^a. **BERNALDINA ÀGUIDA VIEIRA, CPF Nº 514.999.913-04**, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe C, Nível VII, matrícula nº1856-1, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Valência do Piauí, com arrimo no art. 3º da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFARP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria Nº022/2023-VALENÇAPREV**, concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial dos Municípios do Piauí, Ano XXI, do dia 01/02/2023, com **proventos mensais no valor total de R\$6.738,71 (seis mil setecentos e trinta e oito reais e setenta e um centavos)** compreendendo R\$6.400,66 (seis mil quatrocentos reais e sessenta e seis centavos) de Vencimentos; R\$82,02 (oitenta e dois reais e dois centavos) de Regência e R\$256,03 (duzentos e cinquenta e seis reais e três centavos) de Gratificação de aperfeiçoamento, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 15 de fevereiro de 2023.

(assinado digitalmente)
Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO TC/01295/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADOS: ANGELITA TEIXEIRA PESSOA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONSª. REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: CONSª. REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 037/23 - GRD

Trata de Ato de benefício de Pensão por Morte Sub Judice concedido à **Sra. Angelita Teixeira Pessoa** sob o CPF nº 340.655.713-91, cônjuge do Sr. Francisco Pessoa Neto, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe I, Padrão A, vinculado à Fund. Cultural do PIAUÍ FUNDAC, matrícula nº 0066940, cujo óbito ocorreu em 26.08.2020 (certidão de óbito às fls. 1.13), nos termos do art. 40, § 7º da CF/88 com redação da EC nº 103/19 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 1.596/2022 – PIAUÍPREV, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 215, de 17/11/2022 (da peça 1), com proventos mensais no valor de **R\$ 630,31 (seiscentos e trinta reais e trinta e um centavos)**, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Dias em Teresina, 15 de fevereiro de 2023.

(assinado digitalmente)

Consª. Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/015456/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO: FRANCISCO TORRES DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: CONSELHEIRA REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 40/23 – GRD

Trata o processo de **TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA de FRANCISCO TORRES DA SILVA, CPF nº 517.021.933-49**, 1º Sargento, Matrícula nº 085534X, lotado na ICIPM/CODAM da Polícia Militar do Estado do Piauí, com arrimo no art. 88, I e art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c o art. 52 da Lei nº 5.378/04.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** o Ato Concessório (Peça 01), datado de 31 de janeiro de 2022, concessivo da Transferência para Reserva Remunerada do interessado, a pedido, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 22, de 01/02/2022, com proventos mensais no valor total de R\$4.155,35 (quatro mil cento e cinquenta e cinco reais e trinta e cinco centavos) compreendendo R\$4.094,48 (quatro mil noventa e quatro reais e quarenta e oito centavos) a Subsidio e R\$60,87 (sessenta reais e oitenta e sete centavos) de Gratificação por Curso de Polícia Militar.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 16 de fevereiro de 2023.

(Assinado Digitalmente)

Consª. Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/001116/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03)

INTERESSADA: RAIMUNDA NONATA PINHEIRO LOPES, CPF Nº 372.869.603-00

PROCEDÊNCIA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO PIAUÍ-PI – IPMSF

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº. 038/2023 – GJC

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03)** concedida à servidora **RAIMUNDA NONATA PINHEIRO LOPES**, CPF nº 372.869.603-00, ocupante do cargo de Professora, Matrícula nº 236, da Secretaria de Educação DO Município de São Francisco do Piauí-PI, com fundamentação legal no **art. 6º da EC nº 41/03 c/c o art. 55 da Lei Municipal nº 505/16**. O Ato Concessório foi publicado no **D.O.M. nº 4.381, em 09.08.2021 (fls. 1.25)**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2023PA0069 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a PORTARIA Nº 95/2021 – IPMSF** (Peça 1, fls. 23/24), em **05/08/2021**, concessiva da aposentadoria à requerente **Raimunda Nonata Pinheiro Lopes**, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$5.219,48(cinco mil, duzentos e dezenove reais e quarenta e oito centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	R\$
A. Salário base , de acordo com o art. 57 da Lei nº 465/2011, que dispõe sobre o plano de carreira, cargos, vencimentos e remuneração dos profissionais da educação do Município de São Francisco do Piauí-PI e art. 1º da Lei nº 547/2020, que estabeleceu o reajuste do vencimento dos professores Municipais.	3.809,84
B. Quinquênio , de acordo com o art. 23 da Lei nº 465/2011, que dispõe sobre o plano de carreira, cargos, vencimento e remuneração dos profissionais da educação do Município de São Francisco do Piauí-PI.	1.333,44

C. Regência , de acordo com o art. 66, I, da Lei nº 465/2011, que dispõe sobre o plano de carreira, cargos, vencimentos e remuneração dos profissionais da educação do Município de São Francisco do Piauí-PI.	76,20
TOTAL DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	5.219,48
PROVENTOS A ATRIBUIR NA INATIVIDADE	5.219,48

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 16 de fevereiro de 2023.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO TC/001619/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 042/2023-GDC

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 005/2023, REFERENTE AO PROCESSO TC012698/2021 – PEDIDO DE REEXAME HOSPITAL REGIONAL CHAGAS RODRIGUES – HRCR DO PIRIPIRI - PI

EMBARGANTE: NÁDIA MARIA FRANÇA COSTA – DIRETORA DO HRCR

EMBARGADO: ACÓRDÃO Nº 005/2023 - SPL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: FLÁVIA FERNANDA FONTES BEZERRA – OAB/PI Nº 19.218 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

DM Nº 042/2023 - GDC

Trata-se o presente processo dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face do Acórdão nº 005/2023 – SPL (TC 012698/2021 - Auditoria da Dispensa de Licitação nº 17/2020), o qual foi apreciado na Sessão Plenária do dia 26 de janeiro de 2023 e por unanimidade, nos termos do parecer ministerial e do voto do Relator, foi decidido:

[...] decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Pedido de Reexame, e no mérito, pelo seu **improvemento**, mantendo-se o Acórdão nº 349/2021 – SPL em todos os seus termos, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 23).

Irresignada com a referida decisão, a diretora do HRCR, por meio de sua advogada, opôs os Embargos de Declaração, requerendo o que segue, conforme peça 1, fls. 10:

ANTE O SOBEJAMENTE ESPOSADO, pugna-se que, preliminarmente, seja admitido e conhecido o presente Embargos de Declaração, por flagrante atendimento dos pressupostos de admissibilidade recursal; e, no mérito, por força do juízo de retratação, seja reformado o **Acórdão nº 005/2023 (TC 012698/2021)**, para que seja afastada a multa de 1.000 UFR/PI aplicada à Sra. **Nádia Maria França Costa e, acaso assim não entenda, o que se admite tão somente por apego à dialética, considerando o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, que seja reduzida ao seu patamar mínimo.**

Feito o exame da admissibilidade dos Embargos de Declaração, para aferição dos pressupostos essenciais ao seu conhecimento, prevista no art. 155 da Lei nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE/PI) e no art. 405, inciso III, e os artigos seguintes da Resolução TCE/PI nº 13/11, (Regimento Interno do TCE/PI atualizada em 24/10/2023), verificou-se que, quanto aos aspectos formais, o processo de recurso não foi instruído com a procuração da advogada, que subscreveu a peça recursal, não cumprindo os arts. 408 e 414, I, do Regimento Interno, os quais tratam da legitimidade e do interesse de recorrer, bem como não houve o cumprimento do art. 104 da Lei nº 13.105/2015 – Código de Processo Civil – CPC, não obstante a previsão do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da procuração, nos termos do parágrafo 1º do art. 104 do CPC.

Quanto às razões dos Embargos de Declaração, se observa que a embargante alega omissões do Acórdão nº 005/23 - SPL, quanto a não exclusão da multa aplicada, visto que este Relator votou pela manutenção da multa 1.000 UFR-PI, com fundamento no art. 79, I a III, da Lei nº 5.888/2009. Argumenta ainda que o suposto sobrepreço constatado pela equipe técnica no contrato nº 41/2020 (R\$ 1.174.125,00) é decorrente apenas da amostra realizada. Ademais, traz que inexistente ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico ou, ainda, a prática de ato com grave infração a norma legal ou o descumprimento de determinação deste Egrégio Tribunal, que poderia justificar a aplicação da multa de 1.000 UFR/PI. Por fim, requereu em consideração aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a redução da multa.

Em análise aos requisitos materiais para o conhecimento dos Embargos de Declaração estabelecidos no art. 430, I e II, do Regimento Interno, em especial, a omissão aduzida nestes Embargos de Declaração, diferentemente do alegado, este relator destaca que não há qualquer omissão no Acórdão nº 05/2023 - SPL, uma vez que, o Acórdão ora prolatado reflete o decidido no voto inserido à peça 23 do processo TC/012698/2021. Neste, o voto, foram analisados todos os aspectos trazidos no Pedido de Reexame (TC/012698/2021) de forma cuidadosa, minuciosa e criteriosa. Assim, em razão do não acolhimento dos argumentos trazidos, em sede de recurso - Pedido de Reexame, este relator votou pelo seu não provimento e manutenção do acórdão recorrido em todos os seus termos.

Quanto à inexistência de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico ou, ainda, a prática de ato com grave infração a norma legal ou o descumprimento de determinação deste Egrégio Tribunal, necessários

para justificar a aplicação da multa de 1.000 UFR/PI, bem como a proporcionalidade e da razoabilidade do seu valor apresentados pela embargante, observa-se que estes fundamentos tratam de aspectos relacionados ao mérito da decisão e os Embargos de Declaração não são o meio recursal adequado e cabível para discutir qualquer não aceitação de mérito da decisão. Os Embargos de Declaração, enquanto recurso, não possui como finalidade alterar a essência da decisão prolatada, mas apenas corrigir ou eliminar qualquer obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Desta feita, a partir do apresentado acima, entende-se que há óbice ao conhecimento deste recurso, visto que não há cumprimento das condições materiais aplicadas aos Embargos de Declaração, uma vez que, na concepção deste relator, na decisão ora embargada (Acórdão nº 05/2023 - SPL), não possui obscuridade, contradição ou omissão, elementos imprescindíveis no cabimento da espécie recursal em exame, nos termos dos incisos I e II do art. 430 do Regimento Interno, conforme segue:

Art. 430. **Cabem embargos de declaração**, com efeito suspensivo, no prazo de cinco dias, contados a partir da publicação da decisão na imprensa oficial quando:

I - houver, na decisão, **obscuridade ou contradição**;

II - for **omitido ponto sobre o qual a decisão** deveria pronunciar-se.
Grifo nosso

Ante o exposto, determina-se o NÃO CONHECIMENTO e o arquivamento dos presentes autos pelo não cumprimento dos requisitos materiais aplicados aos Embargos de Declaração, nos termos art. 430 de Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Estado.

Encaminhe-se esta decisão à Secretaria das Sessões para fins de publicação. Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 16/02/2022.

(Assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO TC/004102/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: CONTROLE SOCIAL – DENÚNCIA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - EXERCÍCIO 2021

UNIDADE GESTORA: P. M. DE BERTOLÍNIA - PI

DENUNCIANTE: POSTO SAN MATHEUS EIRELI (CNPJ SOB O Nº 10.267.972/0003-62)

DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE BERTOLÍNIA/PI

RESPONSÁVEL: GERALDO FONSECA CORREIA (PREFEITO) E JOAQUIM NETO RODRIGUES DA SILVA (PREGOEIRO)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
 PROCURADOR(A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
 ADVOGADO(A)(S): ESDRAS DE LIMA NERY, OAB/PI Nº 7671 (PROC. PEÇA 02, FLS. 01, PELO DENUNCIANTE).
 DECISÃO Nº 43/2023-GDC

1 RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de denúncia com pedido de medida cautelar, *inaudita altera pars*, realizada pelo Posto San Matheus, neste ato representado pelo sócio administrador o Sr. Jose Jeconias Soares de Araújo, em face da Prefeitura Municipal de Bertolínia/PI, considerando possíveis irregularidades quanto ao Pregão Presencial nº 008/2021 com valor estimado total de R\$ 935.778,00 (novecentos e trinta e cinco mil e setecentos e setenta e oito reais) tendo como objeto a aquisição de combustíveis para suprir a necessidade das Secretarias Municipais de Bertolínia, com locais de fornecimento nas cidades de Bertolínia e Teresina.

Em síntese, o denunciante alega a presença, no edital, de cláusulas de impedimentos para participar da licitação pessoas físicas ou jurídicas, nas quais seus titulares, gerentes, administradores ou sócios, estavam envolvidas na OPERAÇÃO BACURI, ocorrida em Bertolínia, no dia 03/12/2019, entre tais cláusulas impeditivas consta a previsão da modalidade de pregão presencial contrariando Nota Técnica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da infecção humana causada pelo novo coronavírus (2019-nCoV), e contrariando a exigência do Decreto nº 10.024/2019 para utilização do pregão eletrônico quando houver recursos federais.

Por fim, requereu a medida cautelar de urgência, a fim de que fosse suspenso o procedimento licitatório.

Após o recebimento da representação, foi concedida medida cautelar (Dec. Monocrática nº 96/2021 – GDC, de 11 de março de 2021), à peça 6, determinando a suspensão imediata de todos do Pregão presencial nº 008/2021, assim como a abstenção de firmar e publicar o respectivo contrato/instrumento correlato ou de promover a execução de despesas, e a citação do Sr. Geraldo Fonseca Correia, prefeita de Bertolínia/PI, e do Sr. Joaquim Neto Rodrigues da Silva, pregoeiro.

O denunciante informou, à peça 18, que o Município de Bertolínia abriu nova licitação, com o mesmo objeto, na modalidade Pregão Eletrônico nº 001/2021. Informa também que o município corrigiu em parte as graves falhas constatadas, como a forma do pregão, contudo, o edital continua contendo exigências ilegais que extrapolam o permitido pela Lei nº 8.666/93, o que resulta na restrição de competitividade.

Dessa forma, baseada no documento acostado à peça 18, o Relator proferiu nova Decisão Monocrática nº 107/2021- GDC de protocolo 005428/2021, momento em que não concedeu a medida cautelar requerida, por entender que não ficou demonstrado o receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito; não restando claramente presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. Assim, determinou nova citação do Sr. Geraldo Fonseca Correia, prefeita de Bertolínia/PI, e do Sr. Joaquim Neto Rodrigues da Silva, pregoeiro e o encaminhamento dos autos do processo a divisão técnica para análise e manifestação.

Conforme a Certidão (peça 22), os citados não apresentaram defesas.

À peça 25, a Divisão Técnica juntou o Relatório da Representação, retificado à peça 26.

Em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, este Relator citou (peça 28) Sr. Geraldo Fonseca Correia, prefeita de Bertolínia/PI, a fim de que tomasse conhecimento do Relatório da Representação.

À peça 32, verificou-se que o responsável não apresentou qualquer justificativa.

O relatório do contraditório consta à peça 35, e a DFAM, verificou que após a concessão da medida cautelar, houve a revogação, pela P. M. de Bertolínia, do certame em comento. Ressalte-se que o cancelamento foi identificado no Sistema Licitações Web no dia 23/03/2021. Assim, concluiu da seguinte forma:

Ante o exposto, esta divisão técnica manifesta-se pelo arquivamento da presente denúncia em razão do Pregão Presencial nº 08/2021 ter sido devidamente cancelado e não se observarem as ilegalidades apontadas no edital do Pregão Eletrônico 01/2021, nem quanto a modalidade, nem quanto as cláusulas de impedimento.

Em seguida, os autos foram remetidos ao MPC (peça 37), o qual opinou, pelo **arquivamento** do processo.

Portanto, diante dos fatos apresentados, constata-se, de fato, que houve a perda do objeto da denúncia, por isso, em consonância com o parecer ministerial, com fundamento no art. 246, XI e art. 236-A do RITCE-PI, decide-se pelo **arquivamento**.

CONCLUSÃO

Desta feita, considerando todos os argumentos trazidos, **determino monocraticamente o arquivamento** dos presentes autos, com base no art. 246, XI e art. 236-A do RITCE-PI.

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 16 de fevereiro de 2023.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
 Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/001241/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO – APOSENTADORIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03)

INTERESSADO(A): CLEONICE CESAR DIAS DE CARVALHO, CPF Nº 361.938.873-34

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE VERA MENDES - PI

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR(A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 44/2023-GDC

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03)**, concedida à servidora Sr.^a **CLEONICE CESAR DIAS DE CARVALHO**, CPF nº 361.938.873-34, ocupante do cargo de Professor(a) 40h, matrícula nº 089-1, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Vera Mendes-PI, com base no **art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03 c/c art. 19 da Lei Municipal nº 94/09**, para fins de registro do ato de inativação publicado no D.O.M de Vera Mendes-PI Edição nº IVDCCLXI em 16 de janeiro de 2023 (fls. 10 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 04) com o parecer ministerial (peça nº 05), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria nº 006/2023, de 12 de Janeiro de 2023 (fls. 9, peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria a requerente, **autorizando o seu REGISTRO**, com proventos mensais **no valor de R\$ 6.749,06 (Seis mil, setecentos e quarenta e nove reais e seis centavos)**, conforme discriminação abaixo:

A. Salário – base , de acordo com o Art. 57 da Lei nº 102/2009 – Plano de Carreiras, Cargos e Vencimentos do profissional do Magistério do Município de Vera Mendes -PI.	R\$ 3.845,62
B. Adicional por Tempo de Serviço (35%) , de acordo com o Art. 24 da Lei nº 102/2009 – Plano de Carreiras, Cargos e Vencimentos do profissional do Magistério do Município de Vera Mendes -PI.	R\$ 1.349,81
C. Adicional de Graduação (30%) , de acordo com o Art. 67 da Lei nº 102/2009 – Plano de Carreiras, Cargos e Vencimentos do profissional do Magistério do Município de Vera Mendes -PI.	R\$ 1.153,69
D. Adicional de Especialização (8%) , de acordo com o Art. 67 da Lei nº 102/2009 – Plano de Carreiras, Cargos e Vencimentos do profissional do Magistério do Município de Vera Mendes -PI.	R\$ 399,94
TOTAL DOS PROVENTOS NA INATIVIDADE	R\$ 6.749,06

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 16 de Fevereiro de 2023.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO TC/001619/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 045/2023-GDC

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REF. AO PROCESSO TC/002814/2022- ACÓRDÃO Nº 36/2023 - SSC

EMBARGANTE: JOSÉ COELHO FILHO (PREFEITO)

EMBARGADO: ACÓRDÃO Nº 36/2023 - SSC

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: MATTSON RESENDE DOURADO (OAB/PI Nº 6594), PROCURAÇÃO: PEÇA 05, FLS.1.

DM Nº 045/2023 - GDC

1 RELATÓRIO

Trata-se o presente processo dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face do Acórdão nº 36/2023 – SSC, publicado no Diário Oficial Eletrônico – TCE-PI nº 027/2023, em 07 de fevereiro de 2023, que, nos termos do parecer ministerial e do voto do Relator, foi decidido na Sessão da Segunda Câmara do dia 01 de fevereiro de 2023:

[...]a) **PROCEDÊNCIA PARCIAL da Denúncia (TC/002814/2022)**, em razão dos fatos elencados nos itens “c)” (Da não concessão de reajuste de 33,23% ao piso nacional do magistério), “g)” (Da contratação de professores temporários sem prévio processo seletivo) e “i)” (Regularização do Salário Contribuição e repasses junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e regularização dos repasses da contribuição do associado do Sindicato);

Irresignado com a referida decisão Sr. José Coelho Filho (Prefeito), por meio de seu advogado, opôs os Embargos de Declaração, requerendo o que segue, conforme peça 01, fls. 05:

ANTE O EXPOSTO, evidenciadas a omissão da decisão embargada, requer digne-se Vossa Excelência receber os presentes embargos declaratórios para sanar a decisão embargada, emprestando efeito modificativo para o fim de que seja reconhecida a ausência de irregularidade quanto ao pagamento dos profissionais do magistério.

É, em síntese, o relatório.

2 DO MÉRITO

Inicialmente, esclarece-se que os embargos de declaração são recursos com finalidade específica de sanear decisão que contenha omissão, contradição ou obscuridade, bem como de servir para aclarar ponto sob o qual a decisão deveria ter se pronunciado, nos termos do art. 430¹, I e II do RITCE/PI, além disso, quanto à forma, os pressupostos essenciais estão previstos no art. 155 da Lei nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE/PI) e no art. 406², da Resolução TCE/PI nº 13/11, (Regimento Interno do TCE/PI atualizada em 24/10/2023).

Assim, verifica-se que para que haja o conhecimento dos embargos de declaração, faz-se necessário a conjugação do cabimento material e do cabimento formal, devendo o embargante, comprovar explicitamente suas razões para esclarecimento.

Considerando este entendimento, no que tange os presentes embargos de declaração, verifica-se a satisfação do cabimento formal, entretanto, **não há o cabimento material, tendo em vista que o embargante visa rediscutir o mérito processual**, desse modo, não podendo ser conhecido. Para compreensão, explica-se:

Quanto aos fundamentos dos Embargos de Declaração se observa que o embargante alega omissões do Acórdão nº 36/2023 – SSC, quanto ao não enfrentamento da argumentação da defesa quanto à ausência de amparo legal para permitir que a União fixe piso nacional através de Portaria.

Ou seja, o embargante opõe alegada omissão na decisão ora prolatada. Contudo, este Relator destaca que, diferente do alegado, **não há qualquer omissão no Acórdão nº 36/2023 – SSC**, considerando que, no voto inserido à peça 36 do processo TC/002814/2022, foram analisados todos os aspectos ditos e contraditórios em sede de denúncia e de defesa, de forma minuciosa e criteriosa.

Ora, em resumo, a saber, o Sr. José Coelho Filho (Prefeito) trouxe em sede de defesa (peça 19-26 do processo TC/002814/2022), dentre outras alegações que: O referido reajuste de 33,23% do piso nacional do magistério estabelecido pela Portaria nº 067/2022, editada pelo Ministério da Educação não possui base legal, uma vez que tal reajuste deveria, para o defendente, ter sido realizado pelo Congresso Nacional, por meio de nova Lei do Piso, tomando como fundamento jurídico o art. 212-A, XII da CF/88. Ademais, também afirmou que o reajuste teria como base infraconstitucional, o art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 11738/2008 que faz referência a Lei nº 11.494/07 que foi revogada expressamente pela Lei nº 14.113/2020. Além disso,

informou que se fosse implementado o piso sem a referida regulamentação necessária, poderia incorrer em crime de responsabilidade.

No voto (peça 36 do TC/002814/2022), este Relator acompanhou o mérito da Divisão Técnica ao entender que não há que se falar em não cumprimento do reajuste do magistério quando a própria União estabelece regime de complementação para a adequação do referido valor devido aos profissionais do magistério, ou seja, o referido município poderia ter requerido tal aspecto. Assim, observa-se que, não somente foram enfrentadas as alegações, como foram feitas observações até então não elididas.

Ademais, **a título de sapiência do embargado**, faz-se necessário mencionar que o tema ora levantado, já foi objeto de decisão do Supremo Tribunal Federal, na ADI 4.848/DF, que declarou ser constitucional a forma de atualização do piso por meio de Ato do Poder Executivo. *In verbis*:

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. ATUALIZAÇÃO DO PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 11.738/2008. IMPROCEDÊNCIA.

1. Ação direta de inconstitucionalidade que tem como objeto o art. 5º, parágrafo único, da Lei 11.738/2008, prevendo a atualização do piso nacional do magistério da educação básica calculada com base no mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano.

2. Objeto diverso do apreciado na ADI 4.167, em que foram questionados os art. 2º, §§ 1º e 4º; 3º, caput, II e III; e 8º, todos da Lei 11.738/2008, e decidiu-se no sentido da constitucionalidade do piso salarial nacional dos professores da rede pública de ensino. Na presente ação direta, questiona-se a inconstitucionalidade da forma de atualização do piso nacional. Preliminares rejeitadas.

3. A previsão de mecanismos de atualização é uma consequência direta da existência do próprio piso. A edição de atos normativos pelo Ministério da Educação, nacionalmente aplicáveis, objetiva uniformizar a atualização do piso nacional do magistério em todos os níveis federativos e cumprir os objetivos previstos no art. 3º, III, da Constituição Federal. Ausência de violação aos princípios da separação do Poderes e da legalidade.

4. A Lei nº 11.738/2008 prevê complementação pela União de recursos aos entes federativos que não tenham disponibilidade orçamentária para cumprir os valores referentes ao piso nacional. Compatibilidade com os princípios orçamentários da Constituição e ausência de ingerência federal indevida nas finanças dos Estados.

1 Art. 430. Cabem embargos de declaração, com efeito suspensivo, no prazo de cinco dias, contados a partir da publicação da decisão na imprensa oficial quando:

I - houver, na decisão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual a decisão deveria pronunciar-se.

2 Art. 406. Os recursos serão interpostos mediante petição recursal. §1º A petição recursal será instruída: I - obrigatoriamente, com cópia da decisão recorrida e da comprovação de sua publicação; II - facultativamente, com outras peças que o recorrente entender úteis. §2º A petição recursal indicará: I - o órgão colegiado a que é dirigida ou, nos casos de embargos de declaração, o relator da decisão embargada; II - o nome, o prenome, o estado civil, a profissão, o CPF, o RG, o domicílio e a residência do responsável ou do interessado; III - o número e a data da decisão monocrática ou interlocutória, do acórdão ou do parecer prévio recorrido; IV - o período de gestão; V - os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido; VI - o pedido com suas especificações.

5. Ausente violação ao art. 37, XIII, da Constituição. A União, por meio da Lei 11.738/2008, prevê uma política pública essencial ao Estado Democrático de Direito, com a previsão de parâmetros remuneratórios mínimos que valorizem o profissional do magistério na educação básica.

6. Pedido na Ação Direita de Inconstitucionalidade julgado improcedente, com a fixação da seguinte tese: “É constitucional a norma federal que prevê a forma de atualização do piso nacional do magistério da educação básica”. (grifo nosso)

(ADI 4848 / DF - DISTRITO FEDERAL - 4848-4297652/21:: Jurisprudência::Acórdão 4848-4297652/2021 (Federal::Judiciário::Supremo Tribunal Federal::Plenário - Brasil) :: EMENTA: Direito Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. pacto federativo e repartição de competência.)

Desse modo, tendo em vista que o tema já foi abordado pelo voto, pelo Acórdão nº 36/2023 – SSC e não obstante pelo Supremo Tribunal Federal, o que se nota, de maneira inescusável é o uso dos embargos para discussão do mérito, o que como se sabe não pode ser realizado, tendo em vista que o recurso em questão, visa ao exame de erros nos estritos limites processuais e destina-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição eventualmente existente no julgado combatido, bem como corrigir erro material; o que não se vislumbra no recurso apresentado, pois a matéria já fora combatida.

Portanto, repisa-se que os embargos de declaração não são o meio recursal adequado e cabível para discussão de mérito processual.

Logo, entende-se que há óbice ao conhecimento deste recurso, visto que, embora formalmente esteja dentro dos requisitos, não atende ao requisito material que é demonstrar, de fato, houve omissão, obscuridade ou contradição dentro da decisão ora embargada.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, extinguem-se e arquivam-se os autos em razão do seu NÃO CONHECIMENTO, considerando a ausência de quaisquer omissões no Acórdão nº 26/2023- SSC, nos termos do art. 430 do RITCE/PI.

Encaminhe-se esta decisão à Secretaria das Sessões para fins de publicação. Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 16/02/2022.

(Assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto - Relator

PROCESSO: TC/015820/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO – PENSÃO POR MORTE

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO(A): IRACEMA DA SILVA MELO, CPF Nº 693.157.873-15

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR(A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 46/2023-GDC

Versam os presentes autos, sobre **PENSÃO POR MORTE**, em favor da Sr^a. **IRACEMA DA SILVA MELO**, CPF nº 693.157.873-15, na qualidade de cônjuge do segurado falecido, Sr. MOACIR PINTO DE MELO, CPF nº 226.373.543-72, servidor militar inativo, outrora ocupante do cargo de Capitão, matrícula nº 0103837, da Polícia Militar do Estado do Piauí, falecido em 18/01/2022, nos termos do art. 40, § 2º da CF/88; art. 24-B, Incisos I e II, do Decreto-Lei nº 667/69, incluído pela Lei Federal nº 13.954/19 c/c Lei Estadual 5.378/04 com redação dada pela Lei Estadual nº 7.311/19, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicado no Diário Oficial do Estado, nº 237, em 15/12/22 (fl. 124 da peça nº 1 do Processo Eletrônico).

Desse modo, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 03) com o parecer ministerial (peça nº 04), em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 1.280/22 – PIAUIPREV (fls. 118, peça nº 1 do Processo Eletrônico – Pensão), concessiva da pensão a requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com benefício no valor de **RS 11.896,45 (Onze mil e oitocentos e noventa e seis reais e quarenta e cinco centavos)**, conforme discriminação abaixo:

REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NO CARGO EFETIVO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
SUBSÍDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/12, COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16, ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18.	8.959,32
VPNI – GRATIFICAÇÃO INCORPORADA GABINETE	ART. 56 DA LC Nº 13/94	960,00

VPNI – GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LEI Nº 5.378/2004 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/2012		1.977,13				
TOTAL		11.896,45					
RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
IRACEMA DA SILVA MELO	05/10/1965	Cônjuge	693.157.873-15	18/01/2022	VITALÍCIO	89,00	10.587,84
FRANCISCA DAS CHAGAS PEREIRA	16/09/1943	Ex-cônjuge/ Ex-companheiro	150.298.593-49	14/06/2022	VITALÍCIO	11,00	1.308,61

A portaria retroage seus efeitos a data de 18/01/2022.

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 16 de Fevereiro de 2023.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/000288/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO – PENSÃO POR MORTE

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO(A): VALTER AUGUSTO DOS SANTOS NEVES, CPF Nº 105.919.073-72

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMP - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA-PI

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR(A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 47/2023-GDC

Versam os presentes autos, sobre **PENSÃO POR MORTE**, em favor do Sr. **VALTER AUGUSTO DOS SANTOS NEVES**, CPF nº 105.919.073-72, na qualidade de cônjuge do segurado falecido, Sr.^a **MARIA DO SOCORRO AMORIM NEVES**, CPF nº 150.365.103-72, falecida em 20/03/21, servidora inativa, outrora ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 11652, da Secretaria de Educação do Município de Parnaíba, nos termos do art. 50 da Lei Municipal nº 2.192/05 e art. 40, § 7º, I da CF/88, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicado no Diário Oficial do Município de Parnaíba-PI de nº 2.906, em 30/06/21 (fl. 28 da peça nº 1 do Processo Eletrônico).

Desse modo, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 03) com o parecer ministerial (peça nº 04), em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1.389/21 de 30 de Junho de 2021 (fls. 26-27, peça nº 1 do Processo Eletrônico – Pensão), concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com benefício no valor de **R\$ 7.722,62 (Sete mil, setecentos e vinte e dois reais e sessenta e dois centavos)**, conforme discriminação abaixo:

E. Vencimento, de acordo com o artigo 49 da Lei Municipal nº 1.366 de 02/01/1992 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Parnaíba/PI	R\$ 8.275,08
F. Benefício até o limite legal	R\$ 6.433,57
G. Excedente do limite do RGPS	R\$ 1.841,51
H. Acréscimo – 70% do valor excedente	R\$ 1.289,06
VALOR DO BENEFÍCIO	R\$ 7.722,62

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 16 de Fevereiro de 2023.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/001213/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA DALVA SANTOS DE SOUSA

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE VALENÇA DO PIAUÍ

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 38/2023 - GJV

PORTARIA Nº 111/2023

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o nº SEI 100432/2023,

RESOLVE:

Interromper as férias do servidor HELLANO DE PAULO GIRÃO SAMPAIO, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 97.850, no período de 28/01 a 09/12/2022, (12 dias), quando continuou em teletrabalho, nos termos da Portaria nº 766/2022, para usufruto no período de 23/01 a 03/02/2023 (12 dias).

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de fevereiro de 2023.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY BARROS NOGUEIRA

Presidente do TCE/PI

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à servidora **MARIA DALVA SANTOS DE SOUSA**, CPF nº 080.121.918-30, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, Classe C, Nível VI, matrícula nº 2743-1, lotada na Secretaria Municipal de Educação, com arrimo nos **arts. 6º e 7º, da EC nº 41/03, c/c art. 2º da EC nº 47/05, c/c art. 23 da Lei Municipal nº 1.254/2017 do Município de Valência-Piauí**, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância do Relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) do TCE/PI (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **Portaria n.º 019/2023 – VALENÇA-PREV datada de 01/02/2023, publicada no D.O.M. nº 4.753 de 01/02/2023**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com benefício compostos da seguinte forma: a) Vencimento, conforme Lei Municipal n.º 861/97 – R\$ 1.596,09; Total da Remuneração – R\$ 1.596,09, totalizando, portanto, os proventos no valor de **R\$ 1.596,09 (UM MIL QUINHENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E NOVE CENTAVOS)**.

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 15 de fevereiro de 2023.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

Atos da Secretaria Administrativa

PORTARIA Nº 112/2023

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o Ofício nº 044/2023 – ATRICON e o requerimento do processo SEI nº 100882/2023,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento da servidora MARIA VALÉRIA SANTOS LEAL, matrícula nº 97.064-6, no período de 05 a 09 de março de 2023, para participar da “REUNIÃO DO PROGRAMA QUALIDADE E AGILIDADE DO CONTROLE EXTERNO”, nos dias 06 a 09 de março de 2023, na cidade de Brasília (DF), atribuindo-lhe 4,5 (quatro e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de fevereiro de 2023.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 103/2023 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo nº 100832/2023 e na Informação nº 88/ 2023 -SEREF,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor LAECIO SIVA DE MORAES, matrícula nº 97403, no período de 23/02/2023 a 24/02/2023 em virtude de dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de fevereiro de 2023.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 104/2023 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo nº 100825/2023 e na Informação nº 90/2023 -SEREF,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora GERMANA LOPES DE CARVALHO, matrícula nº 96870, no período de 23/02/2023 a 24/02/2023 em virtude de dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de fevereiro de 2023.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 105/2023 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo nº 100502/2023 e na Informação nº 23/2023-SECAF,

RESOLVE:

Designar o servidor SERGIO RICARDO SANTOS DE ANDRADE, matrícula nº 97225, para substituir na Função de Chefe de Divisão (TC-FC/02), ocupada por JORGE FELIX DOS SANTOS FILHO, matrícula nº 80687, no período de 23/02/2023 a 10/03/2023, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de fevereiro de 2023.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

Pautas de Julgamento

SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA (ORDINÁRIA)
28/02/2023 (TERÇA-FEIRA) - 09:00H
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 005/2023

CONSª. FLORA IZABEL

QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/016749/2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)

Interessado(s): Fernando Andrade Sousa - Presidente da Câmara Municipal. Unidade Gestora: CAMARA DE CAMPO MAIOR. INTERESSADO: FERNANDO ANDRADE SOUSA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)). Sub-unidade Gestora: CAMARA DE CAMPO MAIOR. Advogado(s): Dimas Emílio Batista de Carvalho (OAB/PI nº 6.899) (Procuração: fl. 22 da peça 18). **INTERESSADO: RAFAEL DO NASCIMENTO LOPES BARROS -CÂMARA (CONTROLADOR(A))**. Sub-unidade Gestora: CAMARA DE CAMPO MAIOR. Advogado(s): Dimas Emílio Batista de Carvalho (OAB/PI nº 6.899) (Sem procuração nos autos: Petição à peça 17)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/005743/2020

DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)

Interessado(s): Ozires Castro Silva - Prefeito Municipal/Denunciado. Unidade Gestora: P. M. DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO. Objeto: Supostas irregularidades em contratações. Dados complementares: Julgamento(s): Decisão Monocrática nº 198/2020 - GLN (peça 06); Decisão Plenária nº 784/20 - EX (peça 12). Advogado(s): Fabiano Pereira da Silva (OAB/PI nº 6.115) (Sem procuração nos autos: Prefeito Municipal/Denunciado - Petição à peça 13)

CONS. SUBST. JAYLSON CAMPELO

QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/016716/2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)

Interessado(s): Luiz Cardoso de Oliveira Neto - Prefeito Municipal. Unidade Gestora: P. M. DE NOSSA SENHORA DE NAZARE. Dados complementares: R. A. Chaves Neto Ltda (Responsável Contábil) - Procurador: Leandro Maciel - Julgamento: Aplicar multa. Advogado(s): Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276) - (Procuração: fl. 01 da peça 17). **INTERESSADO: LUIZ CARDOSO DE OLIVEIRA NETO - PREFEITURA (PREFEITO(A))**. Sub-unidade Gestora: P. M. DE NOSSA SENHORA DE NAZARE. Advogado(s): Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (Procuração: fl. 01 da peça 30); Hochanny Fernandes Sampaio (OAB/PI nº 9.130) (Substabelecimento com reserva de poderes - fl. 01 da peça 41). **INTERESSADO: MARCÍLIO GOMES DE CARVALHO - PREFEITURA (CONTROLADOR(A))**. Sub-unidade Gestora: P. M. DE NOSSA SENHORA DE NAZARE. Advogado(s): Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (Procuração: fl. 01 da peça 29); Hochanny Fernandes Sampaio (OAB/PI nº 9.130) (Substabelecimento com reserva de poderes - fl. 01 da peça 41); **INTERESSADO: MARIA DA CONCEIÇÃO FELIPE DE ARAÚJO CARVALHO E SILVA - FMS (GESTOR(A))**. Sub-unidade Gestora: FMS DE NOSSA SENHORA DE NAZARE. Advogado(s): Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (Sem procuração nos autos: Petição à peça 28); Hochanny Fernandes Sampaio (OAB/PI nº 9.130) (Substabelecimento com reserva de poderes - fl. 01 da peça 41). **INTERESSADO: HELENA FORTES DE OLIVEIRA - FMAS (GESTOR (A))**. Sub-unidade Gestora: FMAS DE NOSSA SENHORA DE NAZARE. Advogado(s): Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (Sem procuração nos autos: Petição à peça 28); Hochanny Fernandes Sampaio (OAB/PI nº 9.130). (Substabelecimento com reserva de poderes - fl. 01 da peça 41)

TC/016695/2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)

Interessado(s): José Santos Rego - Prefeito Municipal. Unidade Gestora: P. M. DE IPIRANGA DO PIAUI. **INTERESSADO: JOSÉ SANTOS REGO - PREFEITURA (PREFEITO(A))**. Sub-unidade Gestora: P. M. DE IPIRANGA DO PIAUI. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e outros (Procuração: fl. 01 da peça 25). **INTERESSADO: LILIANE DOS SANTOS FONTES - PREFEITURA (CONTROLADOR(A))**. Sub-unidade Gestora: P. M. DE IPIRANGA DO PIAUI. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (Procuração: fl. 01 da peça 33). **INTERESSADO: FRANCISCA DE ASSIS DOS SANTOS LIMA - FUNDEB (GESTOR(A))**. Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE IPIRANGA DO PIAUI. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (Procuração: fl. 01 da peça 29). **INTERESSADO: VALDEMAR MARINHO DE SOUSA - FMS (GESTOR (A))**. Sub-unidade Gestora: FMS DE IPIRANGA DO PIAUI. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (Procuração: fl. 01 da peça 37). **INTERESSADO: MARIA BERNADETE LOPES REGO - FMAS (GESTOR(A))**. Sub-unidade Gestora: FMAS DE IPIRANGA DO PIAUI. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e outros (Procuração: fl. 02 da peça 25 e fl. 01 da peça 39). **INTERESSADO: LÍVIA APARECIDA FONTES VIEIRA RIBEIRO - UMS (GESTOR(A))**. Sub-unidade Gestora: UMS - IPIRANGA DO PIAUI. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (Procuração: fl. 01 da peça 35) **INTERESSADO: WILLIAM MENDES - SEC. DE CULTURA/TURISMO/ESPORTE/LAZER (SECRETÁRIO(A))**. Sub-unidade Gestora: P. M. DE IPIRANGA DO PIAUI. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (Procuração: fl. 01 da peça 27). **INTERESSADO: GILSON DOS SANTOS PEREIRA - COMISSÃO DE LICITAÇÃO (PREGOEIRO(A))**. Sub-unidade Gestora: P. M. DE IPIRANGA DO PIAUI. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (Procuração: fl. 01 da peça 31)

CONS. SUBST. JACKSON VERAS
QTDE. PROCESSOS - 06 (SEIS)

CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TC/003397/2021**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

Interessado(s): Paulo César de Sousa Martins - Presidente (13/03/17 a 31/12/17). Unidade Gestora: FUNDESPI - FUNDAÇÃO DOS ESPORTES DO PIAUÍ. Referências Processuais: Cumprimento de determinação contida no Acórdão TCE/PI nº 004/2020, referente ao Processo TC/006027/2017. Dados complementares: Advogado(s): Omar de Alvanez Rocha Leal (OAB/PI nº 12.437) e outro - (Procuração: Clemlilton Luiz Queiroz Granja - fl. 01 da peça 29). Interessado(s): LIGA PARNAIBANA DE DESPORTOS (CNPJ Nº 06.984.009/0001-60). Procurador(a): Pinheiro Júnior - Julgamento(s): Imputar débito; Declaração de inidoneidade da Liga Parnaibana de Desportos (CNPJ Nº 06.984.009/0001-60) e do Sr. Carlos Antônio Saldanha do Nascimento, Ex-Presidente da Liga Parnaibana de Desportos, perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, inabilitando-os para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança e para a contratação com a administração pública, pelo prazo de cinco anos (art. 83, II, e 85 da LOTCE-PI, Lei Estadual nº 5888/09, c/c art. 210, V, e art. 211 do RITCE); **INTERESSADO: PAULO CÉZAR DE SOUSA MARTINS - FUNDAÇÃO (PRESIDENTE(A))**. De: 13/03/17 à 31/12/17. Sub-unidade Gestora: FUNDESPI - FUNDAÇÃO DOS ESPORTES DO PIAUÍ. **INTERESSADO: CARLOS ANTÔNIO SALDANHA DO NASCIMENTO - LIGA PARNAIBANA DE DESPORTOS (PRESIDENTE(A))**. Sub-unidade Gestora: FUNDESPI - FUNDAÇÃO DOS ESPORTES DO PIAUÍ CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/003119/2022**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO**
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)

Interessado(s): Idelbrando Borges Pereira - Presidente da Câmara

Municipal. Unidade Gestora: CAMARA DE PAES LANDIM. **INTERESSADO: IDELBRANDO BORGES PEREIRA - CÂMARA (PRESIDENTE(A))**. Sub-unidade Gestora: CAMARA DE PAES LANDIM. Advogado(s): Daniel Leonardo de Lima Viana (OAB/PI nº 12.306) e outros (Procuração: fl.01 da peça 22)

TC/016833/2020**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)**

Interessado(s): Walterlene de Carvalho Gonçalves - Diretora. Unidade Gestora: LACEN - LABORATORIO CENTRAL DR. COSTA ALVARENGA /TERESINA. **INTERESSADO: WALTERLENE DE CARVALHO GONÇALVES -LACEN (DIRETOR(A))**. Sub-unidade Gestora: LACEN - LABORATORIO CENTRAL DR. COSTA ALVARENGA /TERESINA

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/020230/2021**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO**
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021)

Interessado(s): Thales Coelho Pimentel - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE PAQUETA DO PIAUI. **INTERESSADO: THALES COELHO PIMENTEL - PREFEITURA (PREFEITO(A))**. Sub-unidade Gestora: P. M. DE PAQUETA DO PIAUI

CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TC/012633/2017**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

Interessado(s): Josemar Teixeira Moura - Prefeito Municipal. Unidade Gestora: P. M. DE SAO MIGUEL DA BAIXA GRANDE. Referências Processuais: Julgamento(s): Decisão Monocrática nº 145/2017 - GWA (peça 06); Decisão Plenária nº 871/17 - EX (peça 12) e 0026/23 - EX (peça 91). Dados complementares: Processo(s) apensado(s): TC/016033/2019 - ORDEM JUDICIAL. **INTERESSADO: JOSEMAR TEIXEIRA MOURA - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE SAO MIGUEL DA BAIXA GRANDE

Advogado(s): Leonardo Burlamaqui Ferreira (OAB/PI nº 12.795) (Sem procuração nos autos: Petição à peça 17). **INTERESSADO: JOÃO DA CRUZ COSTA SILVA - CONSTRUTORA. NOVO MILÊNIO LTDA-ME (SÓCIO/EMPRESA CONTRATADA)**. Sub-unidade Gestora: P. M. DE SAO MIGUEL DA BAIXA GRANDE. Advogado(s): Flávio Henrique Andrade Correia Lima (OAB/PI nº 3.273) (Procuração: fl. 04 da peça 30) ; José Vinicius Farias dos Santos (OAB/PI nº 5.573) (Procuração: fl. 02 da peça 75). **INTERESSADO: FERNANDO LUCAS LOUREIRO LIMA COSTA -CONSTRUTORA NOVO MILÊNIO LTDA-ME (SÓCIO/EMPRESA CONTRATADA)**. Sub-unidade Gestora: P. M. DE SAO MIGUEL DA BAIXA GRANDE.

INATIVAÇÃO - PENSÃO POR MORTE

TC/015216/2022**PENSÃO**

Interessado(s): Marina Vitória Pereira e Castro. Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA. Advogado(s): Kate Guerreiro Teixeira Melo (OAB/MA nº 7.205) (Procuração: Natália Larissa Alves Pereira/Mãe da menor - fl. 38 da peça 01)

TOTAL DE PROCESSOS - 10 (DEZ)


Conheça a Biblioteca do Tribunal de Contas do Piauí

Possuímos um acervo com 1.500 obras disponíveis, sobre as mais diversas áreas, para suas consultas. Faça-nos uma visita.

Funcionamos de segunda a sexta das 7h30 às 20h.

